

**RECIBO ELETRÔNICO DE PROTOCOLO**

**Usuário Externo (signatário):** Alexandre Paulo Pires da Silva  
**Data e Horário:** 13/12/2023 13:42:50  
**Tipo de Peticionamento:** Processo Novo  
**Número do Processo:** 1041347-56.2023.8.13.0000  
**Interessados:**

Alexandre Paulo Pires da Silva

**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**

**- Documento Principal:**  
- Ofício Externo 17253353  
**- Documentos Essenciais:**  
- Requerimento Of. SINJUS\_SERJUSMIG\_SINDOJUS  
22/2023 17253354

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.



Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2023.

**Ofício SINJUS-MG/SERJUSMIG/SINDOJUS-MG nº 22/2023**

**Assunto:** Reajuste do valor mensal do auxílio-saúde. Lei Estadual nº 23.173/2018. Portaria nº 6022/PR/2023. Viabilidade orçamentária e financeira.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Des. José Arthur de Carvalho Pereira Filho

**DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINJUS-MG)**, inscrito no CNPJ sob o nº 17.336.116/0001-07, com sede na Avenida João Pinheiro, nº 39, sobreloja, Centro, em Belo Horizonte/MG; o **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SERJUSMIG)**, inscrito no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede na Rua Guajajaras, nº 1984, Barro Preto, em Belo Horizonte/MG e o **SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINDOJUS-MG)**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.270.733.0001-95, com sede na Rua Mato Grosso, nº 539, conj. 601/604, Barro Preto, em Belo Horizonte/MG, por intermédio de seus representantes legais, vêm, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), expor e ao final requerer.

Inicialmente, cumpre dizer que é pauta das Entidades Sindicais, representantes do quadro de pessoal do Poder Judiciário Mineiro, o reajuste do Auxílio-Saúde, tendo sido apresentado, ainda para o ano de 2023, proposta justa e possível por meio do Ofício Conjunto SINJUS-MG/SERJUSMIG/SINDOJUS-MG nº 02/2023 (cópia anexa).

Ocorre que, em 24/02/2023, a publicação da Portaria nº 6022/PR/2023 trouxe ínfimo reajuste ao auxílio-saúde, com valores muito aquém do esperado e necessário para manutenção da finalidade de sua criação, o que impulsionou a permanência desse item de pauta em todas as mesas de negociação ocorridas ao longo do ano corrente entre Sindicatos e Administração do TJMG.

Pois bem, diante da ausência de avanço ao pedido dos Sindicatos, mais uma vez faz-se imperioso demonstrar a V. Exa. a necessidade, bem como a viabilidade orçamentária e financeira para a concessão de reajuste ao auxílio-saúde em parâmetros superiores aos constantes no Comunicado Interno emitido por V. Exa.

Dessa feita, destacamos que o Auxílio-saúde, instituído no ano de 2018, pela Lei Estadual nº 23.173, tem caráter indenizatório, e visa, por meio deste custeio parcial de despesas com planos de saúde particulares, prestar assistência à saúde dos servidores e servidoras da Casa.

Contudo, desde sua instituição, é sabido que os **baixos valores não são suficientes ou razoáveis para o que se propõe**, inclusive porque os reajustes concedidos após a instituição do auxílio são também inferiores aos reajustes praticados pelos planos de saúde regulados pela Agência Nacional de Saúde (ANS).

Resta claro, portanto, a necessidade de um reajuste substancial e que recupere a finalidade do auxílio-saúde, qual seja: promoção de saúde aos servidores e servidoras, bem como cumprimento do dever legal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de estabelecer princípios e diretrizes para nortear sua atuação e garantir o direito social à saúde, na medida do orçamento.

É também o que se espera a partir dos princípios, diretrizes, estratégias e parâmetros oriundos da Resolução nº 207/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário. Dentre outros dispositivos importantes, traz a norma em seu art. 5º:

Art. 5º Os tribunais devem, observadas as condições e realidades locais:

*I – manter unidades de saúde no organograma da instituição, responsáveis pela assistência direta de caráter emergencial;*

***II – prestar assistência à saúde, de forma indireta, por meio de planos de saúde e/ou auxílio saúde, observados padrões mínimos de cobertura que poderão ser fixados pelo CNJ, bem como critérios de coparticipação.***

É sabido que o Tribunal não oferece aos magistrados e servidores planos de saúde, portanto, a exemplo do auxílio-saúde concedido aos magistrados, deve o TJMG garantir também aos servidores auxílio-saúde compatível com a realidade dos valores que são praticados no mercado pelos planos de saúde particulares.

No tocante à possibilidade real de reajuste, cabe ressaltar que as indenizações e auxílios pagos pelo TJMG também tem como fonte recursos recolhidos diretamente pelo Tribunal, é possível constatar, pelo próprio portal da transparência, que os números indicam boa arrecadação, com reserva orçamentária e financeira capaz de atender ao presente pedido.

A partir de estudos técnicos do DIEESE, considerando o percentual máximo constante no anúncio emitido por V. Exa., ainda que o auxílio-alimentação tenha reajuste de 32%, passando então do valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para R\$ 1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais), haveria sobra orçamentária de mais de R\$ 92 milhões de reais na dotação de auxílio-alimentação. Essa sobra, suplementando a dotação prevista para o pagamento do auxílio-saúde – que está em R\$ 227 milhões – no próximo ano, possibilitaria reajustar o auxílio-saúde para os respectivos valores, a depender da faixa etária: R\$ 1.030,00 (hum mil e trinta reais); R\$ 1.105,00 (hum mil, cento e cinco reais); e R\$ 1.180,00 (hum mil, cento e oitenta reais), para o ano de 2024.

Frisa-se que os números acima foram levantados a partir da análise e estudo da assessoria econômica do DIEESE, que aponta, com embasamento técnico, espaço orçamentário e possibilidade financeira do pedido.

Assim, temos que a proposta ora apresentada pelos Sindicatos vai ao encontro do compromisso firmado pela Administração do Tribunal, em mesa de negociação, de **garantir a concessão de reajuste substancial ao auxílio-saúde**. De maneira diversa, tem-se que a concessão do índice de 32% de reajuste – ou R\$ 96,00; R\$ 120,00; R\$ 144,00, a depender da faixa etária – não materializará a garantia dada em mesa de negociação pelo Tribunal de aumento substancial.

Por fim, veja o que dispõe o art. 4º da Lei 23.173/18:

*Art. 4º – Os valores do auxílio-saúde e do auxílio-transporte poderão ser revistos por ato do Tribunal de Justiça, desde que haja recursos orçamentários disponíveis.*

Temos então que, uma vez confirmada a possibilidade orçamentária e financeira acima descrita, a alteração de valores do auxílio-saúde depende tão somente de ato de V. Exa.

Nesses termos é que SERJUSMIG, SINJUS e SINDOJUS MG, a partir da demonstração de necessidade e possibilidade, esperam que V. Exa. cumpra o compromisso firmado em mesa de negociação, de modo a garantir reajuste real e substancial ao auxílio-saúde, ao passo que requerem publicação de Portaria que contemple o reajuste do auxílio-saúde, a partir de janeiro de 2024, nos valores abaixo:

- 1) R\$ 1.030,00 (hum mil e trinta reais), até 40 (quarenta) anos de idade;
- 2) R\$ 1.105,00 (hum mil, cento e cinco reais), de 41 (quarenta e um) a 50 (cinquenta) anos de idade;
- 3) R\$ 1.180,00 (hum mil, cento e oitenta reais), a partir de 51 (cinquenta e um) anos de idade.

Assim, certo de que a gestão de V. Exa. seja pautada no atendimento aos pleitos justos, necessários e comprovadamente possíveis, é que estas entidades representativas antecipam agradecimentos e renovam votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**Alexandre Paulo Pires da Silva**  
Coordenador-Geral do  
SINJUS-MG



**Eduardo Couto**  
Presidente do  
SERJUSMIG

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** EDUARDO ROCHA MENDONCA DE FREITAS  
Data: 13/12/2023 12:17:47-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eduardo Rocha M. De Freitas**  
Diretor Geral do  
SINDOJUS